



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07149/2019

Fundo Especial do Poder Judiciário.

Regularidade de contratos decorrentes do

Pregão Eletrônico 002/2018.

ACÓRDÃO AC1 – TC -01472/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **processo licitatório** referente à **contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns, bem como serviços de engenharia de baixa complexidade**, através do **sistema de registro de preços**, incluindo **fornecimento de material**. Todos os serviços de manutenção preventiva, corretiva, reparos, adaptações, modernização de instalações, estruturas e ambientes foram realizados nas edificações pertencentes e/ou ocupadas pelo **Poder Judiciário do Estado da Paraíba**, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

A **Auditoria do TCE/PB**, em seu relatório inicial (fls. 1360/1365), explicou que o **Pregão Eletrônico 002/2018** foi julgado **REGULAR**, nos termos do **Acórdão AC1-TC 02757/18**, encartado no **Processo TC nº 15485/18**, atualmente no **ARQUIVO DIGITAL**.

O **Órgão Técnico** registrou, ademais, que nos autos mencionados acima também consta o **Contrato nº 043/2018**, cujo objeto é a **execução de serviços** na **Comarca de Cajazeiras/PB**, no valor de **R\$ 381.695,25** (Proc. 00613/19), juntado após a referido Decisão do TCE-PB. O credor é S.D. Construções E Reforma Ltda – ME - CNPJ: 20.755.228/0001-07, e foi assinado em **22/11/2018**, com vigência até **22/11/2019**.

Salientou o **Corpo de Instrução** que, nos presentes autos, constam muitos **contratos** cujo objeto é a **execução de serviços em diferentes Comarcas**.

No que se refere aos **Termos Aditivos**, a **Auditoria** registrou o entendimento de que **contratos** que decorrem de **Atas de Registro de Preços não podem ser aditados**.

Explicou a **Auditoria** que se **aditamentos não são permitidos para as ARP**, por consequência lógica, **veda-se aditivos em contratos decorrentes de atas**. O **Órgão Técnico** entendeu que deveria ter sido realizado um **novo contrato com uso da ARP**, ao invés de aditivo ao contrato existente.

A **Auditoria** concluiu, então, o seguinte:

Ante o exposto, no que foi possível observar, entende-se que os contratos relacionados aos processos elencados a seguir são **FORMALMENTE REGULARES**: Proc. 00613/19 (juntado ao Proc. 15485/18); Proc. 07149/19; Proc. 17904/19; Proc. 17906/19; Proc. 17907/19; Proc. 17908/19; Proc. 17909/19; Proc. 17910/19; Proc. 17990/19; Proc. 17992/19; Proc. 17994/19; Proc. 17995/19; Proc. 17999/19; Proc. 18008/19; Proc. 18010/19; Proc. 18017/19; Proc. 18020/19; Proc. 18024/19; Proc. 18029/19; Proc. 18031/19; Proc. 18033/19; Proc. 18490/19; Proc. 18492/19; Proc. 18493/19; Proc. 18542/19; Proc. 18545/19; Proc. 18548/19; Proc. 18558/19; Proc. 18573/19; Proc. 18551/19.

Com relação aos aditivos, entende-se que também são **FORMALMENTE REGULARES** aqueles relacionados aos seguintes processos: Proc. 13953/20 (1º TA - Contrato nº 028/2019); e Proc. 17844/20 (2º TA - Contrato nº 022/2019).

Por fim, entende-se que é **FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS**, pelas razões já expostas, o aditivo relacionado ao Proc. 12298/20 (1º TA - Contrato nº 022/2019).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, através de **parecer** de fls. 1370/1374, da lavra do Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, explicou que a **ressalva acerca da vedação de aditivos em contratos decorrentes de atas não condiz com a Legislação vigente**.

Em verdade, o **Parquet** esclareceu que o art. 12, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 7.892/13 dispõe o seguinte:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os **contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados**, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Além disso, o **Órgão Ministerial** frisou que já é entendimento firmado a divergência da natureza entre a **Ata de Registro de Preços** e o **Contrato**, conforme **Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 23 – Tribunal de Contas da União**:

Com base no Decreto Federal n.º 3.931/2001 – que regulamenta o registro de preços previsto na Lei n.º 8.666/93 –, o relator salientou que a ata de registro de preços tem natureza diversa da do contrato. Na verdade, “a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata”. Ademais, “a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto”. [...] (fl..3)

Pelo exposto, o **MPJTCE-PB** emitiu parecer positivo e opinou pela **REGULARIDADE** do **Contrato**, com o posterior **ARQUIVAMENTO** do processo após as cautelas legais.

VOTO DO RELATOR

Considerando o entendimento da **Auditoria**, acolho o **posicionamento ministerial** e, por isso, **voto** pela **REGULARIDADE**, quanto ao **aspecto formal**, dos **Contratos e Aditivos** – decorrentes do **Pregão Eletrônico 002/2018**, realizado pelo **Fundo Especial do Poder Judiciário** –, referentes à **contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns, bem como serviços de engenharia de baixa complexidade**, através do **sistema de registro de preços**, incluindo **fornecimento de material**, com o subseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07149/2019, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo JULGAMENTO REGULAR, quanto ao aspecto formal, dos Contratos e Aditivos – decorrentes do Pregão Eletrônico 002/2018, realizado pelo Fundo Especial do Poder Judiciário –, referentes à contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns, bem como serviços de engenharia de baixa complexidade, através do sistema de registro de preços, incluindo fornecimento de material, com o subseqüente ARQUIVAMENTO dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 21 de julho de 2022.

Assinado 21 de Julho de 2022 às 16:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2022 às 15:03



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO